



LEI N. 1.342, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

SANCIONADO A LEI Nº

23 de Janeiro de 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI 2023 - NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei ordinária:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO 2023 E DOS DÉBITOS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2022 – no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT, destinado a promover a regularização dos créditos inadimplidos junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de outubro de 2022.

Art. 2º. Na adesão ao PPI 2023 o interessado deverá indicar expressamente, os débitos que deseja incluir de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de outubro de 2022.

§1º. Não serão beneficiados com o PPI 2022 os seguintes débitos:

- I - de Imposto Sobre Serviços apurados no Simples Nacional;
- II - obrigações de natureza contratual;
- III - os débitos de caráter indenizatório ao erário, de natureza judicial ou não.

§2º. O PPI 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SAPLAFI, através da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária - GERAFIT, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 3º. A dívida a ser parcelada será dividida pelo número de parcelas indicadas no artigo 4º desta Lei e resultará da soma:



- I - do principal;
- II - das multas de mora;
- III - dos juros e;
- IV - da correção monetária.

Parágrafo único. Incidirão honorários advocatícios mínimos sobre o crédito ajuizado, tal como previsto no art. 85, § 3º, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, pelo valor constante do processo judicial, devidamente atualizado, a serem satisfeitos proporcionalmente em cada parcela.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Os débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado 2023 podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do interessado:

I - Para os débitos existentes de 31 de dezembro de 2022:

- a) Pagamento, à vista, no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT, com redução de 95% da multa de mora e juros;
- b) Pagamento da dívida em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela corresponderá ao valor de no mínimo 01 (uma) UFCN e deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;
- c) Pagamento da dívida em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;
- d) Pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;
- e) Pagamento da dívida em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;



§1º. O vencimento da primeira parcela do parcelamento poderá ser alterado para o primeiro dia útil subsequente ao requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023, no interesse da Administração Pública.

§2º. Os parcelamentos serão processados separadamente de acordo com a natureza do débito e modalidade indicada pelo sujeito passivo.

§3º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§4º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§5º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento da primeira parcela até último dia do mês subsequente em que celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO DE ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 5º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023 deverá ser formalizada mediante requerimento expresso da parte ou de representante legal com poderes especiais e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, devendo ser autuado:

I - no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente na Gerência de Arrecadação e fiscalização Tributária - GeraFIT.

§1º. O requerimento de adesão será analisado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GeraFIT, que poderá:

I – deferir, se preenchidos todos os requisitos legais;

II – parcialmente deferir, se apenas parte dos débitos forem passíveis de parcelamento;

III – indeferir, se não preenchidos os requisitos legais.

§2º. A decisão que resolve o requerimento de adesão é irrecurável.

§3º. A comunicação da decisão do requerimento de adesão ao PPI 2023 será disponibilizada através do autosserviço no processo relacionado ao requerimento do interessado.

§4º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo ajustado implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no §5º deste artigo e do art. 7º desta Lei.

§5º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023 implica:



I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos dos arts. 389 e 395, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

II – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Parcelamento Incentivado 2023.

§6º. Poderão ser levadas a protesto as dívidas remanescentes de parcelamentos inadimplidos ou, ainda, as parcelas não pagas de parcelamentos ainda vigentes, sem prejuízo da validade do termo.

§7º. Os prazos previstos no art. 5º, inciso I, poderão ser prorrogados via Decreto, limitados ao ano fiscal de 2023.

CAPÍTULO V DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 6º. Exceto na modalidade prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 4º, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - a 01 (uma) UFCN, quando o devedor for pessoa física; e

II - a 01 e ½ (uma e meia) UFCN, quando o devedor for pessoa jurídica.

§1º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFCN, quando o devedor for pessoa física e a 01 e ½ (uma e meia) UFCN, quando o devedor for pessoa jurídica, devendo o valor restante, inferior a 01 (uma) UFCN e/ou 01 e ½ (uma e meia) UFCN, conforme o devedor, ser diluído nas demais parcelas do parcelamento ou incluído no valor integral, na primeira parcela, do parcelamento, conforme escolha do contribuinte.

§2º. As parcelas não adimplidas na data de seu vencimento serão acrescidas dos encargos previstos no art. 343º da Lei Complementar Municipal n 004, de 04 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Canabrava do Norte - MT.

CAPÍTULO VI DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 7º. A inclusão no Programa de Parcelamento Incentivado 2023, de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, acarretará a desistência automática de suas impugnações judiciais ou dos recursos administrativos, e na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos, ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam.





§1º. As execuções fiscais relativas aos débitos inclusos no Programa de Parcelamento Incentivado 2023, após o pagamento da primeira parcela do ajuste serão suspensas até a extinção do parcelamento.

§2º. Liquidado o débito nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução requerendo sua extinção com fundamento no inciso II, do art. 924 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§3º. Os bens móveis ou imóveis porventura penhorados nos autos do processo em que sejam executados os valores objeto do parcelamento não poderão ser liberados até a quitação integral do ajuste.

Art. 8º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Programa de Parcelamento Incentivado 2023 serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda ao Município:

I - somente nos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e

II - os valores oriundos de constrição judicial, depositados em conta única do Município de Canabrava do Norte - MT.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 9º. O interessado poderá optar por pagar ou parcelar, na forma do programa instituída nesta lei, os saldos remanescentes de outros parcelamentos cancelados.

§1º. A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao PPI 2023, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso.

§2º. A desistência dos parcelamentos anteriores deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o interessado pretenda desistir.

§3º. A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PPI 2023 implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO

Art. 10º A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei ou a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, implicará na exclusão do PPI 2023, resultando na exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se a estes os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não configura a novação de dívida a que se referem os arts. 360º a 367º da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.


Art. 12º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13º. Fica vedada até a data de 31 de dezembro de 2024, a instituição de novos programas de regularização fiscal, de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica a débitos apurados via regime de tributação do Simples Nacional, que serão contemplados em novo programa.

Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário para a sua fiel execução, inclusive autorizado a prorrogar referida campanha de incentivo, mediante decreto, se necessário for.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO CPL 004/2023**

Texto:

DO OBJETO: O objeto do presente contrato é a aquisição de papel sulfite A4, para atender a demanda das Secretarias Municipais, junto ao município de Canabrava do Norte - MT.

DATA: Canabrava do Norte, 19 de Janeiro de 2023.

ASSINANTES: João Cleiton Araújo de Medeiros - Prefeito Municipal - Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT – Contratado: Sandro Bueno Marthins, 4672113 (S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI), inscrita no CNPJ sob o nº 14.805.780/001-51

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N. 1.342, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.**

LEI N. 1.342, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI 2023 - NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei ordinária:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO 2023 E DOS DÉBITOS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2022 – no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT, destinado a promover a regularização dos créditos inadimplidos junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de outubro de 2022.

Art. 2º. Na adesão ao PPI 2023 o interessado deverá indicar expressamente, os débitos que deseja incluir de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de outubro de 2022.

§1º. Não serão beneficiados com o PPI 2022 os seguintes débitos:

- I - de Imposto Sobre Serviços apurados no Simples Nacional;
- II - obrigações de natureza contratual;
- III - os débitos de caráter indenizatório ao erário, de natureza judicial ou não.

§2º. O PPI 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SAPLAFI, através da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária - GERAFIT, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 3º. A dívida a ser parcelada será dividida pelo número de parcelas indicadas no artigo 4º desta Lei e resultará da soma:

- I - do principal;
- II - das multas de mora;
- III - dos juros e;

IV - da correção monetária.

Parágrafo único. Incidirão honorários advocatícios mínimos sobre o crédito ajuizado, tal como previsto no art. 85, § 3º, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, pelo valor constante do processo judicial, devidamente atualizado, a serem satisfeitos proporcionalmente em cada parcela.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Os débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado 2023 podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do interessado:

I - Para os débitos existentes de 31 de dezembro de 2022:

a) Pagamento, à vista, no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT, com redução de 95% da multa de mora e juros;

b) Pagamento da dívida em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela corresponderá ao valor de no mínimo 01 (uma) UFCN e deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;

c) Pagamento da dívida em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;

d) Pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;

e) Pagamento da dívida em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% da multa de mora e juros, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do requerimento de adesão, que será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária – GERAFIT;

§1º. O vencimento da primeira parcela do parcelamento poderá ser alterado para o primeiro dia útil subsequente ao requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023, no interesse da Administração Pública.

§2º. Os parcelamentos serão processados separadamente de acordo com a natureza do débito e modalidade indicada pelo sujeito passivo.

§3º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§4º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§5º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento da primeira parcela até último dia do mês subsequente em que celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO DE ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 5º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023 deverá ser formalizada mediante requerimento expresso da parte ou de representante legal com poderes especiais e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, devendo ser autuado:

I - no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente na Gerência de Arrecadação e fiscalização Tributária - GERAFIT.

§1º. O requerimento de adesão será analisado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SAPLAFI, por meio da Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária - GERAFIT, que poderá:

- I – deferir, se preenchidos todos os requisitos legais;
- II – parcialmente deferir, se apenas parte dos débitos forem passíveis de parcelamento;
- III – indeferir, se não preenchidos os requisitos legais.

§2º. A decisão que resolve o requerimento de adesão é irrecurável.

§3º. A comunicação da decisão do requerimento de adesão ao PPI 2023 será disponibilizada através do autosserviço no processo relacionado ao requerimento do interessado.

§4º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo ajustado implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no §5º deste artigo e do art. 7º desta Lei.

§5º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2023 implica:

I – confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos dos arts. 389 e 395, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

II – a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Parcelamento Incentivado 2023.

§6º. Poderão ser levadas a protesto as dívidas remanescentes de parcelamentos inadimplidos ou, ainda, as parcelas não pagas de parcelamentos ainda vigentes, sem prejuízo da validade do termo.

§7º. Os prazos previstos no art. 5º, inciso I, poderão ser prorrogados via Decreto, limitados ao ano fiscal de 2023.

CAPÍTULO V DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 6º. Exceto na modalidade prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 4º, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

- I - a 01 (uma) UFCN, quando o devedor for pessoa física; e
- II - a 01 e ½ (uma e meia) UFCN, quando o devedor for pessoa jurídica.

§1º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFCN, quando o devedor for pessoa física e a 01 e ½ (uma e meia) UFCN, quando o devedor for pessoa jurídica, devendo o valor restante, inferior a 01 (uma) UFCN e/ou 01 e ½ (uma e meia) UFCN, conforme o devedor, ser diluído nas demais parcelas do parcelamento ou incluído no valor integral, na primeira parcela, do parcelamento, conforme escolha do contribuinte.

§2º. As parcelas não adimplidas na data de seu vencimento serão acrescidas dos encargos previstos no art. 343º da Lei Complementar Municipal n 004, de 04 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Canabrava do Norte - MT.

CAPÍTULO VI DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 7º. A inclusão no Programa de Parcelamento Incentivado 2023, de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, acarretará a desistência automática de suas impugnações judiciais ou dos recursos

administrativos, e na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos, ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§1º. As execuções fiscais relativas aos débitos incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado 2023, após o pagamento da primeira parcela do ajuste serão suspensas até a extinção do parcelamento.

§2º. Liquidado o débito nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução requerendo sua extinção com fundamento no inciso II, do art. 924 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§3º. Os bens móveis ou imóveis porventura penhorados nos autos do processo em que sejam executados os valores objeto do parcelamento não poderão ser liberados até a quitação integral do ajuste.

Art. 8º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Programa de Parcelamento Incentivado 2023 serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda ao Município:

I - somente nos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e

II - os valores oriundos de constrição judicial, depositados em conta única do Município de Canabrava do Norte - MT.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 9º. O interessado poderá optar por pagar ou parcelar, na forma do programa instituída nesta lei, os saldos remanescentes de outros parcelamentos cancelados.

§1º. A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao PPI 2023, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso.

§2º. A desistência dos parcelamentos anteriores deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o interessado pretenda desistir.

§3º. A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PPI 2023 implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO

Art. 10º A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei ou a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, implicará na exclusão do PPI 2023, resultando na exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se a estes os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não configura a novação de dívida a que se referem os arts. 360º a 367º da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 12º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13º. Fica vedada até a data de 31 de dezembro de 2024, a instituição de novos programas de regularização fiscal, de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica a débitos apurados via regime de tributação do Simples Nacional, que serão contemplados em novo programa.

Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário para a sua fiel execução, inclusive autorizado a prorrogar referida campanha de incentivo, mediante decreto, se necessário for.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO LEI N. 1.343, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

LEI N. 1.343, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município e artigo 14º, da Lei Estadual n. 8.469/2006, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público no Município de Canabrava do Norte - MT.

Art. 2º. O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal.

Parágrafo único A execução do transporte dos alunos da rede municipal de ensino será realizada prioritariamente, em parceria com o Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na linha mestra determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente, podendo ser realizado por empresa terceirizada.

§1º. É de competência da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura – SMEELTC planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§2º. Caberá a Comissão Municipal de Transporte Escolar, cuja mesma é constituída por membros que representam o CDCE das escolas Municipais e Estaduais, com representantes dos pais, alunos, professores municipais e professores estaduais; a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura; a Gerência do Transporte Escolar – GERETRANSPE; a Assessoria Pedagógica – ASPEDA e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito – SMUT, em conformidade com a Lei Estadual n. 8.469/2006, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado de Mato Grosso, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§3º. As Comissões a que se refere o presente artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para serem criadas e terão que ser de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade, caso não se crie a Comissão poderá comprometer o repasse.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para interpretação desta lei define-se:

I – O Transporte Escolar Público: o transporte de alunos da rede Pública de Ensino efetuado pelo Município;

II – O Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;

III – O Condutor: motorista habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação de transporte escolar, em especial o Código Brasileiro de Trânsito;

IV – Os ônibus, micro-ônibus e vans escolares: veículos inscritos no Cadastro de Veículos Escolares em atendimento às especificações contidas nesta lei;

V – Os pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura para embarque e desembarque de alunos;

VI – O número de veículos: suficiente para atender a demanda de linhas, ficando sempre veículos de reserva em condições de trafegabilidade;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer Turismo e Cultura são responsáveis pela administração do transporte escolar, desde o controle dos cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas, os cálculos de custos operacionais, a implantação e manutenção dos pontos, os projetos, estudos e melhorias para os serviços, bem como pelo atendimento às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, executora do Transporte Escolar, poderá mediante licitação firmar novo contrato, desde que o serviço seja prestado de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura.

Art. 6º. A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, devendo esta obedecer, salvo risco para o aluno, as linhas mestras e alterações necessárias, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura através da sua Gerência de Transporte Escolar.

Art. 7º. A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, com aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura.

Art. 8º. Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança.

CAPÍTULO IV

DOS USUÁRIOS

Art. 10º. O Transporte Escolar Público do Município atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

Art. 11º. O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal de ensino, e quando for o caso, havendo parceria com o Estado de Mato Grosso, os alunos matriculados em escolas públicas da rede estadual de ensino.

§1º. Os alunos da rede estadual serão atendidos pelo Transporte Escolar Público do Município desde que firmado convênio com o Governo do Estado para este fim.

§2º. O profissional da educação em efetivo exercício que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer o uso do transporte escolar desde que este seja concomitante ao transporte do aluno.